



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola Municipal de Ensino Fundamental e Infantil Rachel Viana Martins		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Ismael Araújo de Freitas		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 07050604-3	PARECER: 0360/2007	APROVADO: 11.06.2007

I – RELATÓRIO

Patrícia de Castro Almeida pede neste processo, protocolado sob o nº 07050604-3, a regularização da vida escolar de Ismael Araújo de Freitas por este não ter cursado, em 2004, a 6ª série do ensino fundamental da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Infantil e, sim, a 7ª, em vista de uma má interpretação do Parecer nº 1024/2003, deste Conselho.

Referido Parecer, de autoria de nossa brilhante colega, Marta Cordeiro Fernandes Vieira, aprova o plano municipal de implantação da nona série no ensino fundamental, mas não saltando uma série, no caso aqui referido, da 5ª para 7ª, sem providências legais.

O resultado logo se faz sentir, reprovação na 7ª série, em 2004, e, ainda, também, na 8ª, em 2005. O aluno solicita transferência em 2006 para a Escola Municipal de Ensino Fundamental e Infantil Lireda Facó, matriculando-se na 8ª série, logrando aprovação. Neste ano de 2007, está cursando a 9ª série. A lei que fez aumentar o ensino fundamental de uma série não previu o salto de uma, no caso da 6ª para a 8ª, pulando a 7ª, mas deixou a critério das escolas a maneira de fazer, sugerindo em parecer o funcionamento de dois programas, o de oitava série para as que se matricularam com sete anos e de nove séries para as que se matricularam com seis.

No caso em análise, houve a eliminação de uma série, a 6ª, e trouxe prejuízo para o aluno, ficando reprovado na 7ª e na 8ª. Transferindo-se para outra escola, para a 8ª série, foi aprovado; ainda está fazendo a nona.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A própria Lei nº 9.394/1996 tem a solução que o aluno adotou sem o saber, está no Art. 24, Inciso II, Letra "c" em que se lê: "independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0360/2007

Sem dispor, ainda de regulamentação, a escola usou a 8ª série como avaliação de aprendizagem cursando-a com aproveitamento, podendo continuar sua vida escolar da 8ª série em diante mas, ficando sem referência dos estudos feitos anteriormente.

III – VOTO DO RELATOR

Dessa maneira, ficam regularizados os estudos do aluno Ismael Araújo de Freitas se lograr aprovação na 9ª série. Do ocorrido, lavre-se ata especial e mencione-se o fato no histórico escolar do aluno.

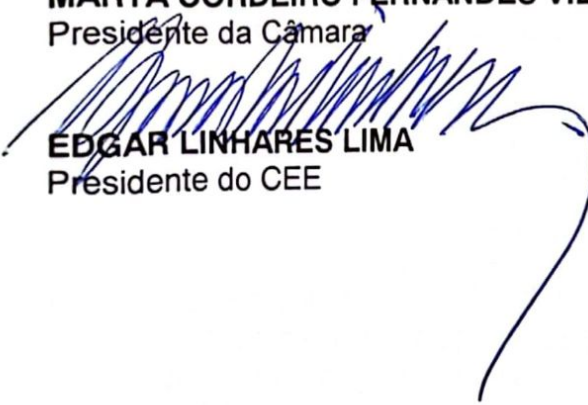
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2007.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE